MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10183.006491/96-06
SESSÃO DE	:	10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.315
RECURSO Nº	:	123.222
RECORRENTE	:	ST MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Cessados os efeitos da segurança concedida inicialmente, já que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e não havendo prova de que o contribuinte tenha providenciado o depósito recursal.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

16 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

tmc

RECURSO Nº	:	123.222
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.315
RECORRENTE	:	ST MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A)	:	JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna este processo, de diligência encaminhada à Repartição de Origem com a Resolução nº 203-0.777, de 21/10/1999, do Segundo Conselho de Contribuintes, para que a autoridade preparadora informasse se já transitara em julgado a sentença com que o Juiz Federal da 2ª Vara em Mato Grosso – MT concedera a segurança objeto do Mandado de Segurança e determinara à autoridade coatora conhecesse dos recursos e lhes desse o encaminhamento devido.

Trata-se do lançamento do ITR/1996 incidente sobre o imóvel rural denominado Gleba Gottardi, localizado no Município de Vera/MT, inscrita na Receita Federal sob o número 1595444.7, com área de 2.182,0 hectares.

Na impugnação, o contribuinte diz que o VTN tributado está, na Notificação de Lançamento muitas vezes superior ao declarado, cujo motivo, inclusive, ocasionara a impugnação do ITR/1995; como ainda não obteve resultado do processo de 1995, vem apresentar o Laudo Agronômico de Avaliação do VTN, acompanhado da Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Vera que dá o VTN de 30,00 UFIR por hectare em dezembro de 1995.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação. Justifica o lançamento feito com base nos valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos da Lei 8.847/94, art. 3º, parágrafos 2º e 4º. O Laudo de Avaliação não foi aceito pelo fato de não observar a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 8.799/1985.

Quando da apresentação do recurso, o sujeito passivo, impetrou mandado de segurança para ficar livre do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário. No mérito, contesta o levantamento de preços de terras feito pela Fundação Getúlio Vargas, no Mato Grosso, dizendo ter sido através da EMPAER/MT, ao passo que referida EMPAER/MT declara que jamais havia coletado Preços de Terra Nua para a FUNGEVAR visando à composição de valores para a cobrança do ITR. Apresenta outros argumentos, para concluir que a RF fixara o VTN para o ITR/1996 na ordem de R$ 136,79/hectare ao passo que o valor oficial informado à FUNGEVAR para o Município era de R$ 23,14, valor que foi glosado pelo fisco que adotou então um valor aleatório de origem desconhecida. Entende que está mais que provado que a RF descumpriu a norma legal o que era razão para que o julgador singular anulasse o débito fiscal. Pede, ao final, seja deferido o recurso.

RECURSO Nº : 123.222
ACÓRDÃO Nº : 303-30.315

Na diligência, foram juntados os doc. De fls. 129/131, com base nos quais, a autoridade preparadora informou, em 06/11/2000, que a ação judicial não havia transitado em julgado.

Entretanto, à fl. 120 consta informação a respeito do acórdão proferido no julgamento da Apelação da Fazenda Nacional, em 07 de dezembro de 1999, segundo a qual, a Quarta Turma do Tribuna; Federal da 1° Região, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento à apelação. Considerou-se que "1. A exigência de depósito prévio para efeito de admissibilidade de recurso administrativo, não conflita com o inciso LV do art. 5° da C. F. 2. Apelação e remessa providas."

Em vista do exposto e não estando o contribuinte amparado na segurança, e não havendo juntado prova de ter feito o depósito recursal, meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.°: 10183.006491/96-06
Recurso n.° 123.222

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão n° 303.30.315

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16/10/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF